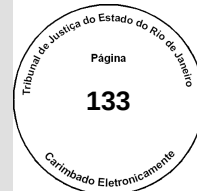


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029623-36.2002.8.19.0002

Apelante: **MUNICÍPIO DE NITERÓI**

Apelados: **AGRIMARIO G MONTEIRO e WALLACE DA SILVA ALVES**

Origem: **Juízo de Direito da Central da Dívida Ativa da Comarca de Niterói/RJ**

Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÕES FISCAIS. MUNICÍPIO DE NITERÓI. IPTU. Trata-se de execuções fiscais (autos principais e seus apensos), objetivando a cobrança de IPTU referente aos exercícios de 1997 a 2010. Sentença que julgou extintas as execuções fiscais referentes aos exercícios de 1997 e 1998 a 2008, na forma dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do executivo fiscal de 2009. Pedido de parcelamento em relação ao exercício de 2010. Município exequente que sustenta inoccorrência de prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2002 a 2008, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Aduz o recorrente, ainda, que atuou durante todo o feito, não se omitindo no seu dever de perseguir o crédito tributário. Necessária observância do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Prescrição intercorrente nas execuções fiscais que exige a citação postal ou por oficial de justiça, sua juntada com certidão negativa de localização do executado ou de inexistência de bens penhoráveis e, ainda, a abertura de vista à Fazenda Pública, momento no qual se inicia o prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo e, sem nova intimação do interessado ou despacho judicial, o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Na hipótese dos autos, em análise ao trâmite processual e em consulta ao sítio eletrônico deste



Tribunal, não restou configurado que os feitos tenham permanecido sem movimentação por período superior a cinco anos em razão de desídia unicamente do apelante, pelo que deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO para, reformada a sentença, determinar o prosseguimento das execuções fiscais referentes aos exercícios de 2002 a 2008, ficando mantido os seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE, em conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

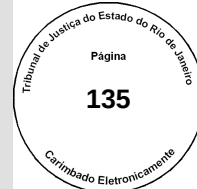
VOTO DO RELATOR

Trata-se de execuções fiscais (autos principais e seus apensos) propostas pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI em face de AGRIMARIO G MONTEIRO e WALLACE DA SILVA ALVES, objetivando a cobrança de IPTU referente aos exercícios de 1997 a 2010.

Exceção de pré-executividade oposta a fls. 4 (pasta 000004). Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição dos débitos relativos aos exercícios de 1997 a 2009. Requer o parcelamento do crédito tributário referente ao exercício de 2010.

Impugnação às fls. 23/31 (pasta 000024). Afirma que não se opõe à declaração de prescrição dos exercícios de 1997 a 2001, tendo em vista o lapso temporal transcorrido. Salienta que as execuções fiscais referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)



2007, 2008, 2009 e 2010 foram ajuizadas em momento posterior à alteração introduzida no inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 09.06.2005, de acordo com o qual o despacho do Juiz que ordena a citação interrompe a prescrição. Aduz que o Município requereu a citação da parte executada na própria petição inicial, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal, competindo ao Juízo determinar o despacho citatório, bem como expedir o mandado de citação e efetivá-lo, por correio ou por intermédio de oficial de justiça, utilizando-se do endereço indicado na exordial. Sustenta a inércia exclusiva do Poder Judiciário, sendo hipótese de aplicação da Súmula nº 106 do STJ.

Decisão de fls. 33 (pasta 000035) determinando a apresentação dos avisos de recebimento – AR – ou dos certificados de recebimento de documento – CRD –, nos seguintes termos, *in verbis*: “... 2- Considerando o pedido constante na inicial quanto a citação ‘via postal’, bem como os termos da cláusula III, letra ‘f’ do 1º Convênio de nº 0312002 celebrado entre este Tribunal e essa Municipalidade, retomem os autos ao Exequente para que apresente os respectivos Avisos de Recebimento (AR) ou Certificados de Recebimento de Documento (CRD), antes que este juízo se pronuncie quanto a ocorrência do fenômeno prescricional. I-se”.

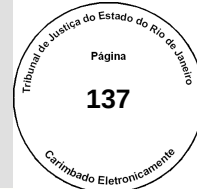
Às fls. 34/35 (pasta 000037), o Município esclarece que “... houve alteração deste Convênio, sendo que atualmente não consta a referida cláusula no sentido de conferir atribuição ao Município de Niterói o envio de cartas de citação. Sem prejuízo, o Município de Niterói, no firme propósito de buscar a cooperação técnica que possui com este Juízo e com o Egrégio Tribunal de Justiça, busca, independentemente de previsão no termo de convênio, enviar o máximo de cartas possíveis. Todavia, esclarece, ante ao alto número de executivos fiscais gerados pela manifesta inadimplência dos contribuintes, como ocorre no caso dos autos, que há grande dificuldade em realizar o controle do retorno dos avisos de recebimento, uma vez que por vezes sequer são devolvidos. No caso em tela, não foi localizado o aviso de recebimento, razão pela qual não está sendo feita a devida juntada ...”.

A sentença (pasta 000039) foi prolatada nos seguintes termos, *in verbis*:



“... No presente caso, considerando a imputação por parte do ente público municipal de que houve ‘morosidade cartorária na movimentação processual’, faz-se mister ressaltar alguns dos procedimentos exclusivos do Cartório da Dívida Ativa de Niterói adotados segundo a legislação vigente, os atos normativos baixados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como, os convênios firmados entre os Poderes Executivo e Judiciário, com o fito de viabilizar o processamento de milhares de executivos fiscais ajuizados anualmente pelo Município de Niterói, conforme veremos a seguir. Os executivos fiscais são distribuídos em lote, virtualmente, permanecendo dessa forma até a manifestação do Executado ou do Exequente. É importante esclarecer que, caso todos os feitos fossem autuados e assim materializados, não haveria espaço físico suficiente para a guarda dos mesmos. Todos os procedimentos são adotados segundo acordos celebrados entre o Município de Niterói e o Egrégio Tribunal de Justiça, COMPETINDO AO MUNICÍPIO DE NITERÓI PROMOVER A CITAÇÃO POSTAL DOS EXECUTADOS, com a chancela eletrônica do Escrivão. Após a efetivação da citação postal ou de sua negativa, é de responsabilidade do Município de Niterói enviar à serventia, em ordem numérica, os Avisos de Recebimento, para posterior juntada aos autos. Somente com sua juntada aos autos poder-se-ia comprovar a efetiva diligência de citação requerida pelo Exequente na peça exordial. O princípio do impulso oficial não pode ser visto de forma absoluta, cabendo ao Fisco zelar pelo regular andamento do processo, sendo ele o EXEQUENTE o PRINCIPAL INTERESSADO NO FEITO. Ora, se a Fazenda Pública Municipal foi desidiosa e não observou os deveres de acompanhar todos os atos processuais, além daqueles fiscalizatórios de arrecadação e de cobrança em tempo oportuno, não há como aceitar a remota possibilidade do Município de Niterói pretender imputar à máquina judiciária a responsabilidade pelo decurso do tempo fulminante da pretensão, uma vez que o processo permaneceu sem qualquer iniciativa sua por mais de cinco anos. O Exequente quedou-se inerte por longo lapso temporal, demitindo-se da função de colaborador do Estado-juiz na prestação jurisdicional, o que inclui provocá-lo para evitar inércia cartorária (...) Vale ressaltar que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)



conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar Nº 118/2005, que alterou o artigo 174, I, do CTN, aplica-se apenas às ações ajuizadas após 09/06/2005. Desta forma, entende este Juízo que nos feitos ajuizados antes da vigência da Lei Nº 118/2005, aplica-se a norma do artigo 174 do CTN, com a redação anterior à alteração introduzida pela referida lei complementar, uma vez que o CTN prevalece sobre o disposto no artigo 8º, par. 2º, da Lei Nº 6.830/80. Portanto, no caso dos executivos fiscais dos anos findos de 1997 a 2001, é a citação válida que interrompe a prescrição, e não, o despacho que a ordena. No mais, quanto a prescrição intercorrente, tem-se que a mesma é verificável ante dois requisitos puramente objetivos: decurso do prazo quinquenal e inércia do credor em impulsionar a execução. Repita-se que a não movimentação do feito processual se deu por culpa exclusiva e inércia injustificada da FAZENDA PÚBLICA, não sendo a hipótese de ausência da devida prestação jurisdicional por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, conforme disciplina a súmula 106 do STJ. Observa-se que a paralisação do processo ocorre por que o EXEQÜENTE não promove diligências para impulsionar o andamento processual, restando caracterizada a prescrição, na modalidade intercorrente. Ao Juiz cabe atentar ao princípio da segurança jurídica, bem como, à garantia constitucional de duração razoável do processo, não podendo se conceber que contribuintes - ainda que supostamente inadimplentes - sejam surpreendidos com execuções fiscais depois de decorridos anos desde sua mora. Ao credor cabe acompanhar os feitos e diligenciar junto ao Juízo de modo a evitar que tais situações ocorram. Após rigorosa análise dos autos, conclui esta Magistrada que a paralisação do processo por período superior a 5 (cinco) anos ocorreu tão somente pelo fato do EXEQÜENTE não ter promovido as diligências indispensáveis à movimentação processual. Finalmente, no que concerne tão somente ao executivo fiscal relativo ao exercício findo de 2009, verifica-se a interrupção do lustro prescricional ante ao despacho ordinatório de citação proferido em 07/03/2012, havendo impulsionamento processual em interregno inferior a 5 (cinco) anos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (1997), BEM COMO, AS DEMAIS CONCERNENTES AOS ANOS FINDOS DE 1998 a 2008 EM APENSO, na



forma dos artigos com resolução de mérito, em conformidade com os artigos 487, inciso II e 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, DETERMINO o prosseguimento do executivo fiscal do ano findo de 2009, desapensando-o dos demais, para seus ulteriores termos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça deferida. Considerando que a exceção de pré-executividade é um incidente processual e atendendo a regra constante no artigo 85 e parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente corrigidos à época do seu efetivo pagamento, em favor do CEJUR/DPGE. A parte interessada deverá se dirigir à Procuradoria Fiscal para requerer o parcelamento do débito exequendo concernente ao ano findo de 2010, pela via administrativa ...”.

Recurso de apelação do exequente (pasta 000045) tempestivo e isento de custas (pasta 000055).

Sustenta o apelante, em síntese, que não há que se falar em prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2002 a 2008, tendo em vista que ocorreu a interrupção do prazo prescricional com o despacho que ordenou a citação do executado, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 09.06.2005. Aduz que o Município atuou durante todo o feito, não se omitindo no seu dever de perseguir o crédito tributário.

Ressalta que no Convênio de Cooperação Técnica e Material celebrado entre o ente público e este Tribunal de Justiça não consta cláusula que confira ao Município a obrigação do envio de cartas, sendo certo que não cabe ao exequente emitir e enviar mandados de citação. Alega que, dessa forma, resta clara a inexistência de omissão a ser imputada à Fazenda Pública, sendo certo que “*sempre que lhe competiu falar nos autos o fez sem demoras injustificáveis*”. Assevera que deve ser aplicada ao caso *sub judice* a Súmula nº 106 do STJ.

Argumenta que não cabe a declaração da prescrição intercorrente dos mencionados créditos tributários, tendo em vista

que “a prescrição intercorrente apenas se dará nas hipóteses em que, uma vez verificada a ausência de bens penhoráveis e determinada a suspensão do processo de execução fiscal, e ainda passado o período de 1 (um) ano da suspensão - interregno em que se presume que a Fazenda Pública esteja diligente na localização de bens do executado -, houver o reinício da contagem do lapso prescricional que, neste momento, passa a ser denominado intercorrente, pois computado integralmente no curso do processo”. Frisa que, antes de ser decretada a prescrição intercorrente, a Fazenda Pública deve ser ouvida, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Requer que seja dado provimento ao presente recurso para reformar a sentença atacada, afastando o reconhecimento da prescrição e determinando o prosseguimento dos executivos fiscais referentes aos exercícios de 2002 a 2008, com a aplicação da Súmula nº 106 do STJ.

Sem contrarrazões, conforme certificado a fls. 54vº (pasta 000058).

Conforme Acórdão insito ao índice 000076 foi determinada a suspensão do julgamento da presente apelação até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, constando no índice 000100 informação acerca do respectivo trânsito em julgado, sobrevindo manifestação das partes nos índices 000108 (executados) e 000110 (Municipalidade).

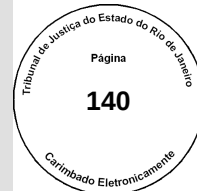
É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento, pelo Juízo *a quo*, da prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2002 a 2008.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as execuções fiscais referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 – processos nº 0125115-50.2005.8.19.0002, 0166898-22.2005.8.19.0002, 0216084-14.2005.8.19.0002, 0036438-10.2006.8.19.0002, 0038576-13.2007.8.19.0002, 0080641-86.2008.8.19.0002 e 0071128-26.2010.8.19.0002 – foram ajuizadas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)



em datas posteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, de tal forma que a prescrição se interrompe com o despacho que ordena a citação.

Na hipótese, deve ser observado o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, em que restou pacificado o entendimento quanto aos elementos caracterizadores e os momentos em que se iniciam os prazos referentes à prescrição intercorrente nas execuções fiscais. Segue a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553-RS (2012/0169193-3) EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente

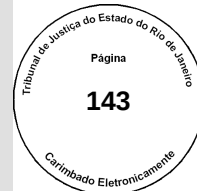


aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição

intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

Verifica-se, assim, que a prescrição intercorrente nas execuções fiscais exige a citação postal ou por oficial de justiça, sua juntada com certidão negativa de localização do executado ou de inexistência de bens penhoráveis e, ainda, a abertura de vista à Fazenda Pública. Nesse momento se inicia o prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo e, sem nova intimação do interessado ou despacho judicial, o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, conforme se interpretou o disposto no artigo 40, §§1º e 2º da LEF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)



Extraí-se dos autos e, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, que distribuídas as execuções fiscais referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 nas datas de 28/06/2005, 28/06/2005, 28/06/2005, 14/08/2006, 21/08/2007, 29/10/2008 e 26/04/2010, as quatro primeiras somente foram autuadas em 14/05/2015, enquanto as demais em 21/08/2007, 29/10/2008 e 26/04/2010, respectivamente, sendo todas apensadas à presente execução fiscal (autuada em 07/10/2002) somente em 09/06/2015, sobrevindo, no mês de maio de 2015 (índice 00004), a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada.

É bem verdade que incumbe às partes diligenciarem o andamento do feito de forma a viabilizar seu regular prosseguimento, colaborando para que as demandas se resolvam em prazo razoável. No entanto, não restou configurado que os feitos tenham permanecido sem movimentação por período superior a cinco anos em razão de desídia unicamente do apelante, pelo que deve ser aplicada à hipótese a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”*

No mesmo sentido os seguintes julgados desta Corte Estadual:

0015741-15.2015.8.19.0046 - APELAÇÃO - Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 04/05/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Ação ajuizada após da edição da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que deu nova redação ao art. 174, I, do Código Tributário Nacional. Interrupção da prescrição pelo despacho citatório. 2. Ausência de prova da inércia do exequente, devendo ser aplicada a Súmula nº 106, do STJ, já que sequer houve tentativa de citação do executado. 3. Não obstante a existência de convênio de cooperação técnica e material firmado entre o município e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a expedição dos mandados de citação aos devedores, bem como sua devolução aos autos,

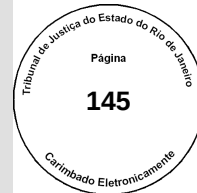


não é de responsabilidade exclusiva do ente público. 4. Recurso a que se dá provimento.

0007068-56.2008.8.19.0053 – APELAÇÃO - Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 07/08/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA - APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. IPTU. Execução ajuizada em 2007. Sentença que reconhece a prescrição intercorrente em razão da inércia do exequente. Recurso do exequente. Ausência de citação por morosidade da Justiça, não importando em prescrição. Súmula 106 do STJ. Citação que é ato exclusivo do Poder Judiciário. Cassação da sentença por decisão monocrática do relator, nos termos do artigo 932, V, "a", do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

0003819-97.2008.8.19.0053 – APELAÇÃO - Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 04/07/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA - Execução fiscal de IPTU ajuizada pelo ente municipal. Consumação do lapso prescricional referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Início do prazo que se dá por ocasião da constituição definitiva do crédito tributário, referente ao IPTU dos anos de 2002 e 2003, conforme o artigo 174 do CTN. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de reconhecimento ex officio. Afastamento da prescrição em relação ao IPTU dos anos de 2004, 2005 e 2006. Inércia de quase 10 (dez) anos na movimentação processual. Adoção do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.340.553/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos nos moldes do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, onde resultou pacificado o entendimento quanto aos atos caracterizadores da prescrição intercorrente e seus marcos temporais. Ausência de expedição da citação postal. Manifesta inércia do aparelho judicial. Súmula 106 do STJ. Apelo parcialmente provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)



Pelas razões expostas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO** para, reformada a sentença, determinar o prosseguimento das execuções fiscais referentes aos exercícios de 2002 a 2008, ficando mantido os seus demais termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

